



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.218 - SP (2015/0141710-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : LUCIANA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL PRUDÊNCIO FLÁVIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, omitindo-se em demonstrar tanto os indícios de autoria, quanto o juízo de cautelaridade necessário para idoneidade do decreto preventivo. Até mesmo ao tratar de circunstância com potencial para fundamentar legitimamente o decreto preventivo – o fato de alguns investigados estarem foragidos –, o Juiz de Direito deixou de circunstanciá-la devidamente, pois não enunciou quais deles estariam nessas condições. A decisão, ainda, define a validade de mandado de prisão para dois investigados que não tiveram a prisão preventiva decretada.

3. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.218 - SP (2015/0141710-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM

ADVOGADO : LUCIANA AMORIM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL PRUDÊNCIO FLÁVIO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL PRUDÊNCIO FLÁVIO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos dos HCs n. 2053203-18.2015.8.26.0000 e n. 2143438-65.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – denunciado como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 27-35) – teve sua prisão temporária decretada em 20/5/2014 (fls. 80-85), posteriormente convertida em custódia preventiva em 27/6/2014 (fls. 87-89).

Irresignada, a defesa impetrou os *writs* originários, ocasião em que a Corte local denegou as ordens nos seguintes termos:

Habeas Corpus – Excesso de prazo para a formação da culpa de réu preso – Instrução criminal encerrada – Constrangimento ilegal inexistente. Finda a fase instrutória, resta superada eventual alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do entendimento sumular do STJ (Súmula n. 52). (fl. 38)

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente.

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. (fl. 42)

Neste *mandamus*, a defesa alega (1) que "[...] o paciente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra preso preventivamente há mais de 1 (um) ano em total afronta ao princípio constitucional da razoabilidade [...] inadmissível a manutenção de um decreto preventivo sob a alegação de complexidade do caso, devido constar vários réus, sendo o tempo superior a um ano de prisão preventiva em regime fechado atentando ao princípio da razoabilidade" (fl. 2) e (2) que o decreto de prisão preventiva não se fundamentou em elementos concretos, "[...] se limitando a alegar a gravidade do delito e de ser punido com pena máxima acima de 4 (quatro) anos" (fl. 4).

A defesa requer a concessão da liberdade provisória.

Indeferida liminarmente a petição inicial, ante a instrução deficiente, a defesa juntou os documentos apontados, motivo pelo qual deferi o regular processamento do feito.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, oficiou pelo não conhecimento do *writ* e **pela concessão da ordem de ofício**, "para que a prisão preventiva seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do CPP" (fls. 101-108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.218 - SP (2015/0141710-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, omitindo-se em demonstrar tanto os indícios de autoria, quanto o juízo de cautelaridade necessário para idoneidade do decreto preventivo. Até mesmo ao tratar de circunstância com potencial para fundamentar legitimamente o decreto preventivo – o fato de alguns investigados estarem foragidos –, o Juiz de Direito deixou de circunstanciá-la devidamente, pois não enunciou quais deles estariam nessas condições. A decisão, ainda, define a validade de mandado de prisão para dois investigados que não tiveram a prisão preventiva decretada.

3. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

Processo n. 0016079-06.2014.8.26.0506



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe - Assunto: Inquérito Policial - Receptação

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Maicon Francisco Biscaro e outros

Vistos.

Analisadas as provas colhidas até o momento e o requerimento ministerial de fls. 868/869, cumpre decretar as prisões preventivas de **Maicon Francisco Biscaro, Leandro Martins Souza, Ruan Lima da Silva, Stefano Machado Versiani, Maike Scroca Fábio, Willian Elvis Benedito, Andre Luiz de Jesus, Thiago Brito Paes da Silva, Cleiton Alves Bandeira, Geraldo Magela da Silva Junior, Maicon de Lima Campos, Rafael Perluiz, Maristela Rodrigues Pedro, Daniel Prudência Flávio, Leandro Lourenço de Souza**, uma vez que presentes os requisitos específicos: *fumus delicti* e *periculum libertatis*, bem ainda o(s) requisito(s) elencado(s) no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Há indícios de que parte dos investigados integram organização criminosa, voltara para a prática de crimes graves, em especial furtos e roubos a caixas eletrônicos e outros deles (Rafael Perluiz, Maristela Rodrigues Pedro, Daniel Prudêncio Flávio e Leandro Lourenço de Souza) associaram-se para a prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, imperiosa a decretação das prisões preventivas.

De mais a mais, crimes deste jaez provocam temor na sociedade ribeiro-pretana, em verdadeira afronta à ordem pública, se em liberdade responder aqueles que têm indícios de autoria.

Sobre o tema em apreço, confira-se o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete: [...]

Posto isso, atento à circunstância de que os crimes que ora se apuram possuem penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos e, ainda, para a efetiva garantia da ordem pública, **conveniência da instrução criminal, até porque não se conseguiu a efetivação da prisão temporária de alguns dos investigados, que se acham foragidos** e visando a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **decreto as prisões preventivas em desfavor de Maicon Francisco Biscaro, Leandro Martins Souza, Ruan Lima da Silva, Stefano Machado Versiani, Maike Scroca Fábio, Willian Elvis Benedito, Andre Luiz de Jesus, Thiago Brito Paes da Silva, Cleiton Alves Bandeira, Geraldo Magela da Silva Junior, Maicon de Lima Campos, Rafael Perluiz, Maristela Rodrigues Pedro, Daniel Prudência Flávio, Leandro Lourenço de Souza** e assim o faço com fundamento no artigo 311, do mesmo codex; expeçam-se mandados de prisão, com validade até: 26/06/2030, com exceção aos investigados Rafael Perluiz, Maristela Rodrigues Pedro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daniel Prudência Flávio e Leandro Lourenço de Souza, cuja validade será de 26/06/2034, bem como Denisvanio Cremone de Melo e David Manoel Cremone de Melo, cuja validade será de 26/06/2022.

Expedidas as ordens de prisão acima determinadas, tornem os autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

Int. Ciência ao MP.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2014.

Sylvio Ribeiro de Souza Neto.

Juiz de Direito (fls. 87-89)

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crime grave (associação ao tráfico) que provoca pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de modo a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido. Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa consignar, igualmente, que apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes (fls. 29), a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

No caso em apreço, a prisão cautelar do paciente foi decretada após longa investigação criminal na qual, inclusive foi autorizada a interceptação telefônica envolvendo 16 investigados os quais, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada teriam se associado

"em organização criminosa para a prática de crime de furto qualificado receptação e posse e emprego de artefatos explosivos em que figuram como vítimas agências bancárias da cidade de Ribeirão Preto e região além de também estarem associados para a prática do tráfico de drogas" (fls 37).

Ressalte-se que mesmo na hipótese de o pedido vir acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa ainda assim, não haverá como se conceder a liberdade se existirem fortes indícios de que, uma vez solto o agente irá persistir em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal. [...] (fls. 43-44)

II. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 338.547/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/12/2015).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, omitindo-se em demonstrar tanto os indícios de autoria, quanto o juízo de cautelaridade necessário para idoneidade do decreto preventivo.**

Até mesmo ao tratar de circunstância com potencial para fundamentar legitimamente o decreto preventivo – o fato de alguns investigados estarem foragidos –, o Juiz de Direito deixou de circunstanciá-la devidamente, pois não enunciou quais deles estariam nessas condições.

A decisão, ainda, define a validade de mandado de prisão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denisvanio Cremone de Melo e David Manoel Cremone de Melo, que não tiveram a prisão preventiva decretada.

Por fim, cumpre ressaltar o parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, que, ao oficial pela concessão da ordem de ofício, consignou:

[...]

Com efeito, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base apenas na gravidade abstrata do delito, recorrendo acerca da nocividade social desse crime, sem, porém, apresentar elementos do caso concreto que justificassem a segregação cautelar: [...] (fl. 104)

III. Dever de Motivação

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de habeas corpus, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade**. É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 1º/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 1º/4/2013).

IV. Dispositivo

Por fim, a concessão da ordem, ante o reconhecimento da inidoneidade do decreto preventivo, prejudica a análise do alegado excesso de prazo.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que o paciente Daniel Prudêncio Flávio **possa responder em liberdade à Ação Penal** n. 0016079-06.2014.8.26.0506, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, se por outro motivo não estiver preso.

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.**

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.218 - SP (2015/0141710-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, lendo aqui, novamente, porque me preocupou, são inúmeras pessoas presas, o juiz diz: "Há indícios de que parte dos investigados integram organização criminosa voltada para prática de crimes graves e, em especial, furtos de roubos a caixas eletrônicos, entre outros." E diz o nome de vários aqui. "Associados para prática de crimes de tráfico de drogas. Imperiosa decretação."

Eu acho que pode não ser um primor, mas relata a prática de crime em organização criminosa; não se pode exigir, no caso, a descrição em relação a cada um do grupo da organização criminosa. Acho que vou pedir vênias a V. Exa. para divergir.

Parece-me uma conduta mais grave e difícil, às vezes, dizer, nesse primeiro momento, o que se passa em relação a cada um detalhadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0141710-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.218 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016079062014 16079062014 20150000011431 20150000372266 20532031820158260000
21434386520148260000 86814 8682014

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANA APARECIDA AMORIM
ADVOGADO	: LUCIANA AMORIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL PRUDÊNCIO FLÁVIO (PRESO)
CORRÉU	: MAICON FRANCISCO BÍSCARO
CORRÉU	: GERALDO MANGELA DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: DAVID MANOEL CREMONE DE MELO
CORRÉU	: LEANDRO LOURENÇO DE SOUZA
CORRÉU	: MAIKE SCROCA FÁBIO
CORRÉU	: DENISVANIO CREMONE DE MELO
CORRÉU	: THIAGO BRITO PAES DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	: WILLIAM ELVIS BENEDITO
CORRÉU	: RUAN LIMA DA SILVA
CORRÉU	: STEFANO MACHADO VERSIANI
CORRÉU	: CLEITON ALVES BANDEIRA
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍZ DE JESUS
CORRÉU	: MAICON DE LIMA CAMPOS
CORRÉU	: RAFAEL PERLUIZ
CORRÉU	: MARISTELA RODRIGUES PEDRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.